









IDOSO Conheça seus direitos



Câmara dos Deputados

Presidência

Rodrigo Maia

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Lídice da Mata

Secretaria-Geral da Mesa

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa

Diretoria-Geral

Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

Diretoria Legislativa

Afrísio de Souza Vieira Lima Filho

Departamento de Comissões

Wagner Soares Padilha

Centro de Documentação e Informação

André Freire da Silva

Coordenação Edições Câmara dos Deputados

Ana Lígia Mendes



Câmara dos Deputados Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

IDOSO Conheça seus direitos



Editoras responsáveis: Rachel De Vico e Luzimar Gomes de Paiva

Preparação de originais: Luisa Souto Revisão: Pedro Carmo

Projeto gráfico e diagramação: Rafael Benjamin

Fotos: istockphoto

Texto: Daniela Rabello Nogueira

Nota do editor: a norma legal constante desta publicação foi consultada no Sistema de Legislação Informatizada (Legin) da Câmara dos Deputados.

> Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP) Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação. Fabyola Lima Madeira – CRB1: 2109

Idoso [recurso eletrônico]: conheça seus direitos – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

"Linha Cidadania." –Capa.

Versão E-book.

Modo de acesso: livraria.camara.leg.br Disponível, também, em formato impresso.

1. Idoso, proteção, Brasil. 2. Assistência à velhice, Brasil. I. Título.

CDU 3-053.9(81)

ISBN 978-85-402-0678-6 (papel)

ISBN 978-85-402-0679-3 (e-book)

Direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998.

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio sem prévia autorização da Edições Câmara. Venda exclusiva pela Edições Câmara.

Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação – Cedi Coordenação Edições Câmara – Coedi Palácio do Congresso Nacional – Anexo 2 – Térreo Praça dos Três Poderes – Brasília (DF) – CEP 70160-900 Telefone: (61) 3216-5833 livraria.camara.leg.br

Sumário

Apresentação	7
Prefácio	11
Introdução	15
Direitos fundamentais e específicos	17
Direito à vida	21
Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	22
Direito ao sustento	24
Direito à saúde	27
Direito à proteção contra a violência	30
Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer	46
Direito à profissionalização e ao trabalho	48
Direito à Previdência Social	50
Direito à assistência social	53
Direito à habitação	56
Direito ao transporte	63

Direito ao acesso à Justiça, aos serviços públicos e a instituições financeiras	65
Medidas de proteção ao idoso	68
Conselhos do idoso	69
Rede de Apoio ao Idoso	76
Programas de atendimento ao idoso pelo Brasil	86
Referências	92
Anexo – Estatuto do Idoso	95

Apresentação

É com grata satisfação que apresento Idoso: conheça seus direitos, elaborada como resultado do trabalho desenvolvido em 2018 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), da Câmara dos Deputados.

Em março de 2019, fui eleita presidente desta Comissão e, por força regimental, cabe-me a prerrogativa de coordenar a pauta de votações e debates sobre as proposições legislativas voltadas aos temas de interesse da população idosa.

Ao assumir a Presidência da Comissão, de imediato coloquei-me à disposição das entidades representativas dos mais diversos grupos de idosos de todo o Brasil para receber suas demandas e dialogar sobre suas pautas prioritárias.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), realizada pelo IBGE em 2017, o Brasil possui 30 milhões de idosos. Desde 2012, a população com idade acima de 60 anos cresceu 19% e as mulheres representam a maioria dessa faixa etária (56%). Além disso, nas próximas duas

décadas, a quantidade de idosos deverá superar a de crianças e adolescentes de até 15 anos.

Assim, é fundamental que o Poder Legislativo se debruce sobre a análise e a formulação de políticas públicas que atendam melhor a esse grupo, que tende a quadruplicar até o ano de 2060.

No plano de trabalho apresentado à Comissão para este ano, propusemos intensificar os debates acerca da luta para se efetivar, na prática, o cumprimento do Estatuto do Idoso. Também pretendemos atuar em proposições que levem em conta os cuidados com esta parcela da população. Vamos, principalmente, debater aspectos da legislação vigente que, se modificados, podem impactar drasticamente a situação socioeconômica dos idosos – por exemplo, a proposta de reforma da Previdência e o aumento constante nos preços dos planos de saúde.

Parabenizo toda a equipe que trabalhou na elaboração desta importante publicação, que resgata os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso e que

serve de orientação não apenas às pessoas acima dos 60 anos mas também às famílias, aos cuidadores, às autoridades, aos legisladores, em suma, à sociedade.

Lídice da Mata

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Prefácio

Durante muito tempo, as pessoas costumavam dizer que o Brasil era um país jovem. Essa realidade, no entanto, já mudou. E graças a Deus que mudou! A identificação de um novo padrão demográfico – com maior longevidade da população, nova estrutura familiar e redução dos índices de natalidade – fez com que mudássemos rapidamente de um país jovem para uma nação que envelhece a passos largos.

Hoje há 25 milhões de idosos no Brasil, daqui a nove anos haverá 36 milhões e, em 2050, um terço da população brasileira será composta de pessoas acima dos 60 anos. Temos que pensar políticas e programas públicos com urgência. É preciso mudar o eixo, e já começamos a nos deparar com estudos e dados estatísticos que apontam para a necessidade de redução de investimento em creches e escolas primárias e ampliação de investimento em instituições de longa permanência, infraestrutura, saúde, programas de reabilitação, entre outras ações.

Há uma justificativa óbvia para isso: a redução da taxa de fecundidade é um fator que gera impacto considerável na formulação de políticas públicas. Em 1960, a média de filhos por casal era de 6,28; em 2010, cerca de 1,9 filho por casal. Em 2015, esse número caiu para 1,75 e a tendência é que se reduza mais. Por outro lado, a expectativa de vida aumentou em 25,4 anos de 1960 a 2010, saltando de 48 para 73,4 anos e, atualmente, já ultrapassa 75 anos.

Há 14 anos, desde a edição do Estatuto do Idoso, já nos preocupávamos com direitos e obrigações da sociedade, família e Estado em torno da pessoa idosa e sabemos que há muito a ser feito.

O idoso precisa de carinho, precisa de respeito, mas, antes de tudo, precisa de políticas públicas que possam dar a ele o respeito e a dignidade para que viva em melhores condições e com mais tranquilidade.

Pensando nisso, esta publicação resgata os direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso e é dirigida não apenas às pessoas acima dos 60 anos como também

às autoridades, sociedade, famílias, instituições, casas-lares e às ações voltadas à população que envelhece.

Juntos podemos fazer um Brasil melhor e mais justo. Hoje estamos pensando neles – e eu já faço parte dessa estatística. Amanhã serão meus filhos e netos. O que queremos para o futuro da sociedade brasileira? Vale uma reflexão.

Gilberto Nascimento

Ex-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Introdução

Este livro traz, de forma objetiva ao público, os direitos e os deveres da sociedade para com a pessoa que chega aos 60 anos de idade. Desde a sua publicação, em 2003, o Estatuto do Idoso vem sendo aperfeiçoado, e o poder público vem desenvolvendo ações e políticas públicas que atendam ao idoso e às famílias. Nada mais justo, especialmente quando se trata de um público que contribuiu econômica e historicamente para a permanência da vida social e carrega consigo uma bagagem enorme de conhecimentos e habilidades. Garantir direitos e trabalhar para que tenham uma vida saudável e tranquila é o mínimo que se pode fazer.

Sabemos que os desafios são grandes e que o país está muito aquém no que tange à eficácia e à efetividade da política do idoso. Como toda ação social, é preciso que o poder público aja de forma incisiva em políticas de atenção. Contudo, é primordial que a sociedade e a família também compreendam seu papel crucial na efetividade das políticas.

Uma sociedade justa é aquela em que todos se sentem pertencentes à vida em comunidade e, mais do que isso, em que todos têm consciência da sua parcela de responsabilidade a cumprir. O Estatuto do Idoso foi concebido de modo a envolver todos os atores sociais e institucionais que, de uma forma ou de outra, estão presentes no dia a dia do idoso.

Neste livro você vai encontrar os direitos específicos e fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como o direito à saúde, à habitação, ao transporte, entre outros, explicados de forma clara e simples. Além disso, são apresentados a rede de proteção e cuidado à pessoa idosa e modelos exitosos de programas de atendimento ao idoso pelo Brasil.

Ao fim, encontra-se o texto integral do Estatuto do Idoso.

Uma boa leitura a todos!

Direitos fundamentais e específicos

O Estatuto do Idoso assegura direitos às pessoas com sessenta anos ou mais. Essa pessoa goza de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem qualquer prejuízo ou exclusão. Liberdade de expressão, direito de ir e vir, direito à vida, direito à saúde física e mental são garantias de todos os brasileiros.

Tanto a família, como a sociedade, a comunidade e o poder público têm deveres a cumprir. É responsabilidade de todos evitar que essas pessoas fiquem desprotegidas. Significa dizer que filhos maiores têm



o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, na carência ou na enfermidade. A sociedade, o dever de combater a discriminação, o preconceito, o abandono e a violência. O poder público, as atribuições de amparo por meio dos programas, assistência e previdência sociais que garantam sua sobrevida.

Além dos direitos fundamentais, o Estatuto também assegura ao idoso direitos específicos e diferenciados, como nos exemplos a seguir:

- Atendimento preferencial e individualizado em um atendimento bancário e na restituição do imposto de renda, a pessoa idosa tem a preferência. Há a obrigatoriedade de que órgãos públicos e privados mantenham guichês individualizados para atendimento dos idosos. Deverá, no entanto, esperar, caso haja atendimento em andamento.
- Prioridade especial aos maiores de oitenta anos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos no tocante ao recebimento da restituição do imposto de renda,

ao atendimento perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, à formulação e à execução de políticas sociais públicas específicas, à destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção do idoso, dentre outras prioridades elencadas no § 1° do art. 3° do Estatuto.

- Preferência quando da formulação e execução das políticas públicas que buscam a promoção e proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas.
- Destinação adequada de recursos para programas voltados para a pessoa idosa – é preciso que haja uma reserva no orçamento da União, estados, municípios e Distrito Federal, justamente para evitar que se alegue falta de recursos aos programas.
- Investimento em capacitação de profissionais que cuidem dos idosos.
 Para isso, o poder público deve investir em cursos de especialização médica em geriatria e gerontologia.

- Promoção de campanhas educativas de conscientização e incentivo da proteção ao idoso.
- Garantia de acesso à rede de serviços de saúde o maior responsável pela garantia desse direito é o município.

Seu município tem atendimento preferencial e direcionado ao idoso?

Devemos assegurar que os governantes vejam como prioridade a rede de atendimento local para acesso à saúde e assistência social ao idoso. Exerça sua cidadania.

Nas próximas páginas, serão apresentados os direitos dos idosos conforme o Estatuto do Idoso.

Direito à vida

O ato de envelhecer é reconhecido como um direito intransferível, e sua proteção é um direito social, assim como o direito à vida, à educação, à saúde, entre outros. Cabe ao Estado garantir a proteção à vida e à saúde da pessoa idosa, desenvolvendo políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável, com corpo e cérebro ativos.

É direito do idoso manter convívio direto com pessoas de diferentes idades – o que possibilita a troca de experiência, evita a discriminação e permite que se mantenha atualizado no meio social.





Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Assim como todo cidadão brasileiro, o idoso tem assegurado o seu direito de ir e vir, de visitar parques, jardins públicos, espaços comunitários.

Tem o direito de opinar e de expressar, direito à crença e ao culto religioso, de praticar esportes e divertir-se, de participar da vida comunitária e em sociedade, assim como de participar da vida política, na forma da lei, e de pedir refúgio ou auxílio e orientação quando necessário.

É dever de todos preservar a dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

DISCRIMINAÇÃO

(ART. 96 DO ESTATUTO DO IDOSO)

DISCRIMINAR PESSOA IDOSA, IMPEDINDO OU DIFICULTANDO SEU ACESSO A OPERAÇÕES BANCÁRIAS, AOS MEIOS DE TRANSPORTE, AO DIREITO DE CONTRATAR OU POR QUALQUER OUTRO MEIO OU INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, POR MOTIVO DE IDADE.

DESDENHAR, HUMILHAR, MENOSPREZAR O IDOSO.

PENA - RECLUSÃO DE SEIS MESES A UM ANO E MULTA.

A PENA SERÁ AUMENTADA EM UM TERÇO SE A VÍTIMA SE ENCONTRAR SOB OS CUIDADOS OU RESPONSABILIDADE DO AGENTE.

PUBLICIDADE DEPRECIATIVA

(ART. 105 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME EXIBIR OU VEICULAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÕES OU IMAGENS DEPRECIATIVAS OU INJURIOSAS AO IDOSO.

PENA - DETENÇÃO DE UM ANO A TRÊS ANOS E MULTA.



Direito ao sustento

É dever da família e do Estado garantir o sustento financeiro da pessoa idosa. Caso não possua pensão ou aposentaria pelo INSS, o idoso poderá escolher quem da família será o prestador de alimentos. O idoso pode recorrer à Promotoria de Justiça e à Defensoria Pública em busca de seus direitos. Quando o familiar não possui claramente as condições financeiras de prover o sustento, é o poder público que deverá garantir o benefício.

ABANDONO

(ART. 98 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME ABANDONAR O IDOSO EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA OU NÃO PROVER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS QUANDO OBRIGADO POR LEI OU MANDADO.

PENA – DETENÇÃO DE SEIS MESES A TRÊS ANOS E MULTA.

EXPOSIÇÃO AO PERIGO

(ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE FÍSICA OU PSÍQUICA DO IDOSO, SUBMETENDO-O A CONDIÇÕES DESUMANAS OU DEGRADANTES OU PRIVANDO-O DE ALIMENTOS E CUIDADOS INDISPENSÁVEIS, QUANDO OBRIGADO A FAZÊ-LO, OU SUJEITANDO-O A TRABALHO EXCESSIVO OU INADEQUADO.

PENA - DETENÇÃO DE DOIS MESES A UM ANO E MULTA.

SE DO FATO RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, A PENA É DE RECLUSÃO DE UM A QUATRO ANOS; SE RESULTAR EM MORTE DO IDOSO, A PENA É DE QUATRO A DOZE ANOS.

BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: QUEM TEM DIREITO?

Todo idoso acima de 65 anos tem direito a receber o Benefício da Prestação Continuada (BPC). O valor do benefício é de um salário mínimo e está amparado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Para receber o BPC, o idoso precisa preencher alguns requisitos: ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou português, desde que, em todos os casos, comprove residência fixa no Brasil; e ter renda, por pessoa do grupo familiar, inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído ao INSS para ter direito a ele. No entanto, esse benefício não paga 13° salário e não gera direito de pensão em caso de morte.

Os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) estão disponíveis para esclarecer dúvidas sobre os critérios do benefício e sobre sua renda familiar.

Direito à saúde

O idoso tem garantido o direito à atenção integral à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). As doenças que mais afetam esse grupo etário devem receber atenção especial. Para possibilitar a prevenção, a promoção e a manutenção da saúde, a pessoa idosa precisa se cadastrar em um banco de dados do governo federal, que vai acompanhar de perto o seu estado de saúde. Na rede pública, o atendimento deverá ser feito por geriatras e gerontólogos, que são especializados nas doenças e no bem-estar do idoso.



Aos idosos com mais de oitenta anos é garantida preferência especial em relação aos demais idosos em todo atendimento de saúde, conforme recente alteração no Estatuto do Idoso trazida pela Lei n° 13.466/2017.

PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA À SAÚDE

(ART. 100 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME RETARDAR OU DIFICULTAR ATENDIMENTO OU DEIXAR DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SEM JUSTA CAUSA.

PENA - RECLUSÃO DE SEIS MESES A UM ANO E MULTA.

Aqueles que não podem se locomover ou que estejam abrigados em alguma Instituição de Longa Permanência, poderão receber atendimento domiciliar.

Cabe ao poder público o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses, quando houver necessidade.

Os planos de saúde não podem discriminar nem efetuar cobranças de valores diferenciados em razão da idade.

O idoso tem direito a acompanhante, em caso de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas ao acompanhante. Caso seja necessário, o acompanhante poderá solicitar ao médico responsável o atestado de comparecimento e de acompanhante.

Se estiver nos domínios de suas faculdades mentais, é o idoso quem escolhe o tratamento de saúde de sua preferência. Caso contrário, essa escolha caberá ao curador ou familiar. Na falta destes, o médico será o responsável pela decisão.

As instituições de saúde devem manter e promover sempre a capacitação dos profissionais que lidarão diretamente com os idosos.

Quando o idoso estiver enfermo ou com dificuldades de locomoção, os órgãos públicos não podem exigir seu comparecimento físico. Nos casos em que a presença do idoso é de interesse do poder público, o órgão solicitante deve enviar um profissional até sua residência.



Direito à proteção contra a violência

É dever de todos prevenir ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. Todos têm a obrigação de evitar a violência. Nenhum idoso poderá sofrer negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão que atente contra seus direitos. Um cidadão que não agir ou se omitir diante de uma dessas ameaças poderá ser punido nas formas da lei.

Quando há casos de suspeita ou confirmação de violência contra a pessoa idosa, os centros médicos e hospitais devem comunicar às autoridades policiais, ao Ministério Público e aos conselhos do idoso.

É dever de todo cidadão comunicar às autoridades competentes casos de abuso e discriminação. Isso é cidadania, é responsabilidade social!

OMISSÃO DE SOCORRO

(ART. 97 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME DEIXAR DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO EM SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO, OU RECUSAR, RETARDAR OU DIFICULTAR SUA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SEM JUSTA CAUSA, OU NÃO PEDIR SOCORRO DE AUTORIDADE PÚBLICA.

PENA - DETENÇÃO DE SEIS MESES A UM ANO E MULTA.

A PENA É AUMENTADA DE METADE SE A OMISSÃO RESULTA EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, E TRIPLICADA SE RESULTA EM MORTE.

Tipos de violências

- Violência física: é o uso da força física para coagir os idosos a fazerem o que não desejam, ferir ou provocar dor, incapacidade ou morte.
- Violência psicológica: são agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar do convívio social.
- Violência sexual: ato ou jogo sexual, de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
- Abandono: é um tipo de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência.

- Negligência: refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência mais presentes no país, manifesta-se, frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para os que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.
- Violência financeira ou econômica: consiste na exploração imprópria ou ilegal ou ao uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais.
- Autonegligência: diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma.

- Violência medicamentosa: é administração por familiares, cuidadores e profissionais dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos.
- Violência emocional e social: refere-se à agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, dignidade e autoestima. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade, falta de respeito aos desejos, negação do acesso a amizades, desatenção a necessidades sociais e de saúde.

Delegacias de proteção ao idoso

As delegacias especializadas de repressão ao crime contra a pessoa idosa têm como missão o atendimento humanizado, sobretudo a investigação imediata de denúncias de maus tratos, violência, negligência tanto em órgãos públicos quanto privados. A seguir estão listadas as delegacias especializadas por todo o Brasil.

Centro-Oeste

Goiás

Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso

Goiânia: (62) 3201-1501 / 3201-1511 Anápolis: (62) 3328-2736 / 3328-2737

Distrito Federal

Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência Brasília: (61) 3207-4245 / 3207-4242 / 3207-5244

Mato Grosso

Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, da Criança e do Idoso

Cuiabá: (65) 3901-5327

Várzea Grande: (65) 3685-1236

Mato Grosso do Sul

Delegacia de Atendimento à Infância, Juventude e Idoso

Corumbá: (67) 3234-9910 / 3234-9909

Delegacia de Atendimento à Infância, Juventude e Idoso de Dourados Dourados: (67) 3422-1891

*Não há delegacias especializadas no atendimento ao idoso em Campo Grande.

Sudeste

São Paulo

1ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 3237-0666

2ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 5017-0485 / 5011-3459

3ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 3672-6231

4ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 2905-2523

5ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 2225-0287

6ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 5541-9074

7ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 2217-0075 / 2217-0224

8ª Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

São Paulo: (11) 2217-1727

Delegacia Efetiva de Proteção ao Idoso

Diadema: (11) 4048-2826

1º Distrito Policial e Delegacia de Proteção ao Idoso

Barueri: (11) 4201-2110

Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso

Mogi das Cruzes: (11) 4790-2818

Osasco: (11) 3681-2957

São Bernardo do Campo: (11) 4123-1360

Delegacia do Idoso de Santo André

Santo André: (11) 4425-6508 / 4425-0336 / 4425-6570

Rio de Janeiro

Delegacia Especial de Atendimento à Pessoa da Terceira Idade

Rio de Janeiro: (21) 2333-9260

Minas Gerais

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, ao Idoso e à Pessoa com

Deficiência

Belo Horizonte: 3330-1746 / 3330-1847

Ipatinga: (31) 3821-5156

Espírito Santo

Delegacia de Atendimento e Proteção à Pessoa Idosa

Vitória: (27) 3227-9545

Sul

Santa Catarina

Delegacia de Polícia da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Campos Novos: (49) 3541-0294

Delegacia Especializada do Idoso

São José: (48) 3357-5418

Palhoça: (48) 3286-5551 / 3286-7176

6ª Delegacia de Polícia da Capital de Proteção à Criança, ao Adolescente, à

Mulher e ao Idoso

Florianópolis: (48) 3665-6528

Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Balneário Camboriú: (47) 3367-2123 / 3363-0193

Blumenau: (47) 3329-8829

Brusque: (47) 3354-0661

Caçador: (49) 3563-0646

Chapecó: (49) 2049-7874

Concórdia: (49) 3482-6081

Criciúma: (48) 3403-1717 / 3403-1718

Curitibanos: (49) 3245-0123

Itajaí: (47) 3398-6280

Ituporanga: (47) 3533-1468

```
Jaraguá do Sul: (47) 3370-0331

Joinville: (47) 3481-3628 / 3481-3629

Lages: (49) 3289-8201 / 3289-8202

Mafra: (47) 3642-0302

Porto União: (42) 3523-3821

Rio do Sul: (47) 3531-6730
```

São Bento do Sul: (47) 3647-0146

São Joaquim: (49) 3233-6500

São José: (48) 3357-5418

São Lourenço do Oeste: (49) 3372-1060

São Miguel do Oeste: (49) 3622-6546

Tubarão: (48) 36319950 Videira: (49) 3533-4220

Xanxerê: (49) 3433-0441 / 3433-0579 / 3433-7343

Paraná

3° Distrito Policial Mercês

Curitiba: (41) 3561-1100

Rio Grande do Sul

Delegacia Especializada do Idoso

Porto Alegre: (51) 3288-2390 / 3288-2395

Delegacia Especializada do Idoso

Santa Maria: (55) 3217-1440

Nordeste

Bahia

Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso

Salvador: (71) 3117-6019 / 3117-6080

Pernambuco

Delegacia de Polícia do Idoso

Recife: (81) 3184-3772

Ceará

Secretaria Executiva das Promotorias do Idoso e do Deficiente

Fortaleza: (85) 3226-5886

Maranhão

Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e Pessoa com Deficiência

São Luís: (98) 3219-1810

Delegacia Especializada do Idoso

São Francisco: (98) 3221-2119 / 3221-3381

16ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Idoso

São Luís: (98) 3219-1816

17ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Idoso

São Luís: (98) 3203-6085 / 3219-1845

Rio Grande do Norte

Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso

Natal: (84) 3232-0521

Paraíba

Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso

João Pessoa: (83) 3218-6762

Piauí

Delegacia de Segurança e Proteção ao Idoso

Teresina: (86) 3216-5251 / 3216-5254

Alagoas

4° Distrito Policial Metropolitano de Pinheiro

Maceió: (82) 3315-3833

5° Distrito Policial Metropolitano de Salvador Lyra

Maceió: (82) 3315-7900

Sergipe

Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis

Aracaju: (79) 3205-5400

Delegacia Especial de Atendimento a Grupos Vulneráveis

Estância: (79) 3522-8777

Itabaiana: (79) 3431-8513

Lagarto: (79) 3631-2114

Nossa Senhora do Socorro: (79) 3256-4001

Norte

Amazonas

Delegacia Especializada de Crime Contra o Idoso

Manaus: (92) 3214-5800 / 3214-5801

Acre

Ministério Público do Estado do Acre – Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência: (68) 3212-2000

Amapá

Promotoria de Justiça da Cidadania, Incapazes, Deficientes, Direitos Constitucionais e Resíduos, Defesa da Saúde e da Educação

Macapá: (96) 3198-1801 / 3198-1802

Pará

Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso

Belém: (91) 3222-7564

Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Porto Velho: (69) 3535-3514

Roraima

Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, Idoso e Direito à Educação

Boa Vista: (95) 3621-2900

Tocantins

Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso

Palmas: (63) 3218-6891



Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

O idoso tem direito ao acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao poder público cabe criar oportunidades de acesso dos idosos à educação, adequando currículo, metodologia e material didático aos programas educacionais, além de incluir em disciplinas de ensino básico informações sobre o processo de envelhecimento, respeito e valorização da pessoa idosa.

Pode-se também incentivar a criação de universidades abertas, publicação de livros e periódicos voltados ao idoso. As universidades podem e devem estimular o ingresso de idosos nas diversas modalidades de ensino e permitir a troca intergeracional.

Está prevista a participação das pessoas idosas em comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências entre gerações, com intuito de preservar a memória e identidade cultural.

É garantida a meia entrada (desconto de cinquenta por cento no valor total do ingresso) para pessoas acima de sessenta anos em atividades culturais, de lazer, esportivas e acessos preferenciais em locais desses eventos.

Os meios de comunicação devem manter espaços e horários para informação, educação, divulgação artística e cultural sobre o processo de envelhecimento, garantindo assim um envolvimento completo da sociedade nas questões relativas aos idosos.



Direito à profissionalização e ao trabalho

Não pode haver discriminação nem fixação de limite de idade para a efetivação em um cargo ou concurso público, a não ser em casos que necessitem de esforços físicos para o desempenho das funções – por exemplo, bombeiros.

Cabe também ao poder público criar e estimular programas de profissionalização para idosos, aproveitando, sempre que possível, as suas habilidades e potenciais para atividades regulares e remuneradas.

Pelo menos um ano antes de completar os requisitos para aposentadoria, os trabalhadores devem ser inseridos em programas de preparação para a aposentadoria, por meio de estímulos a novos projetos pessoais, esclarecimentos sobre os direitos sociais e de cidadania. Além disso, empresas privadas devem ser incentivadas a contratar idosos ao trabalho.

RECUSA DE EMPREGO EM RAZÃO DA IDADE

(ART. 100 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME OBSTAR O ACESSO DE ALGUÉM A QUALQUER CARGO PÚBLICO OU NEGAR-LHE EMPREGO OU TRABALHO POR MOTIVO DE IDADE.

PENA - RECLUSÃO DE SEIS MESES A UM ANO E MULTA.



Direito à Previdência Social

A Previdência Social é de caráter contributivo, de filiação obrigatória e tem como objetivo a proteção à pessoa economicamente inativa ou que se encontre em situações de risco social. Para o cálculo do valor a ser recebido como benefício, são respeitados critérios que preservam o valor real do salário sobre o período em que a pessoa contribuiu quando na ativa. Além disso, o benefício deve ser reajustado conforme correção anual do salário mínimo, com os devidos percentuais definidos em regulamento.

Para a concessão da aposentadoria por idade, é necessário o cumprimento da carência (equivale a 180 contribuições) e preenchimento do requisito etário.

65 anos para as mulheres e 70 anos para os homens;

60 anos de idade aos trabalhadores rurais e 55 para as trabalhadoras rurais.

O pagamento de parcelas, efetuado com atraso e por responsabilidade da Previdência Social, deve ser atualizado no mesmo índice dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), verificando o mês que deveria ser pago e o mês efetivo do pagamento. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de maio, é a data-base de reajuste das aposentadorias.

APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDIMENTO

(ART. 102 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME APROPRIAR-SE OU DESVIAR BENS, PROVENTOS, PENSÃO OU QUALQUER OUTRO RENDIMENTO DO IDOSO, DANDO-LHES APLICAÇÃO DIVERSA DA DE SUA FINALIDADE.

PENA - RECLUSÃO DE UM A QUATRO ANOS E MULTA.

RETER DOCUMENTO OU CARTÃO DE BANCO

(ART. 104 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME RETER O CARTÃO MAGNÉTICO DE CONTA BANCÁRIA RELATIVA A BENEFÍCIOS, PROVENTOS OU PENSÃO DO IDOSO, BEM COMO QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COM OBJETIVO DE ASSEGURAR RECEBIMENTO OU RESSARCIMENTO DE DÍVIDA.

PENA – DETENÇÃO DE SEIS MESES A DOIS ANOS E MULTA.

Direito à assistência social

Deve ser prestada assistência social à pessoa idosa, de forma articulada com a Lei Orgânica de Assistência Social e a Política Nacional do Idoso, no SUS e outras normas.

Para aqueles que possuem 65 anos de idade ou mais e que não têm meios de prover sua subsistência, ou cuja família não tenha condições econômicas para tal, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo. Esse benefício não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar precisam firmar contrato



de prestação de serviço com a pessoa abrigada. É facultada a cobrança de participação dos idosos no custeio dos serviços oferecidos pela entidade, não podendo ultrapassar setenta por cento do benefício previdenciário ou assistencial recebido pelo idoso.

Casa-Lar: serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de idosos que não possuam família ou quando ela esteja temporariamente impossibilitada de cumprir sua função de cuidado e proteção.

A ideia da Casa-lar surgiu como alternativa complementar ao abrigo institucional, buscando proporcionar aos idosos a possibilidade de usufruir de um modelo de acolhimento aproximado ao modelo familiar.

O objetivo da Casa-lar é proporcionar a vivência de um modelo de relações aos

idosos que necessitem de espaço protetivo, favorecendo o resgate da autoestima, a continuidade de hábitos e o desenvolvimento de atitudes de autonomia, além de beneficiar a interação social com pessoas da comunidade. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2009, p. 69; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS TREZE PAIS, 2018)

NEGATIVA DE ABRIGO POR ENTIDADE DE ATENDIMENTO

(ART. 103 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME NEGAR O ACOLHIMENTO OU A PERMANÊNCIA DO IDOSO, COMO ABRIGADO, POR RECUSA DESTE EM OUTORGAR PROCURAÇÃO À ENTIDADE DE ATENDIMENTO.

PENA - DETENÇÃO DE SEIS MESES A UM ANO E MULTA.



Direito à habitação

A pessoa idosa tem direito à moradia digna e a escolher onde quer morar, desde que esteja apta a decidir. Tem direito à moradia com seus familiares consanguíneos ou família substituta. Assim como também tem o direito de ser abrigada em instituição pública ou privada. Se ficar caracterizado que o idoso carece de atendimento especializado e que a família não possui condições, ele pode ser encaminhado às Instituições de Longa Permanência (ILPs).

As instituições que abrigam idosos precisam oferecer padrão de habitação

de acordo com as necessidades deles, garantindo-lhes alimentação e higiene adequadas. São obrigadas a manter identificação externa visível e normas sanitárias condizentes, sob a pena da lei.

Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, os idosos gozam de prioridade para a aquisição de moradia própria, a quem são reservadas 3% das unidades habitacionais residenciais, preferencialmente no pavimento térreo. Os programas devem observar o seguinte: implantação de equipamentos urbanos comunitários, garantia de acessibilidade e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Obrigações das instituições de longa permanência

O Estatuto disciplina com detalhes as entidades de atendimento aos idosos – que, em tese, por estarem longe das famílias e com a saúde fragilizada, têm sua condição de vulnerabilidade exorbitada nesses estabelecimentos.

Essas entidades são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução, conforme indicação constante na Política Nacional do Idoso.

As entidades de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária, aos conselhos estaduais e municipais de proteção dos idosos, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso;
- estar regularmente constituída; e
- demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência devem estar comprometidas com os seguintes princípios:

- preservação dos vínculos familiares;
- atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- manutenção dos idosos na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- · observância dos direitos e garantias dos idosos;
- preservação da identidade dos idosos e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

As entidades de atendimento ao idoso devem estar em dia com suas obrigações legais, prestar contas, com total transparência, dando-lhes a devida

publicidade, e, sobretudo, observar seus compromissos com a promoção da saúde e do bem-estar dos idosos que se encontram nas instituições.

As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

Responsabilização e fiscalização

- As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei.
- Deverá ser dada publicidade às prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.
- O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

- As entidades de atendimento que descumprirem as determinações do Estatuto ficarão sujeitas a penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, observado o devido processo legal.
- Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento aos idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

As infrações

No descumprimento das exigências, a multa pode variar de quinhentos reais a três mil reais e afastamento dos dirigentes, até o fechamento completo da entidade. Quando ocorre isso, os idosos são levados para outro estabelecimento devidamente credenciado e regulado.

Apuração judicial de irregularidades em entidades de atendimento

O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento aos idosos terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos dos idosos.

Direito ao transporte

Aos maiores de 65 anos é gratuito o transporte coletivo público urbano e semiurbano, a não ser nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Para ter o acesso livre, basta apresentar um documento pessoal com foto que comprove a idade. Os veículos de transporte coletivo público devem reservar 10% dos assentos para pessoas idosas.

Os veículos de transportes interestaduais devem reservar obrigatoriamente duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Os



demais idosos na mesma situação terão 50% de desconto. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos de cumprimento da lei.

Cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados devem ser reservadas à pessoa idosa, assim como devem ser asseguradas a prioridade e a segurança do idoso no embarque e desembarque em transportes coletivos.

PROJETO APROVADO NA COMISSÃO DO IDOSO GARANTE TREINAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

No dia 5 de abril de 2017, a Comissão do Idoso aprovou o Projeto de Lei nº 1.386/2015. De acordo com o texto, as empresas de transporte coletivo terão que dispor de funcionários treinados para auxiliar pessoas idosas, deficientes e com problemas de mobilidade no embarque e também no desembarque dos veículos. As empresas deverão treinar devidamente seus funcionários para atender a essas demandas. A proposta está na Comissão de Viação e Transporte. Se for aprovado, vai levar a essa população uma forma mais segura e confortável para acesso aos veículos de transporte público, respeitando também o acesso prioritário.

Direito ao acesso à Justiça, aos serviços públicos e a instituições financeiras

Os idosos têm prioridade na tramitação, em qualquer instância, de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, sendo parte ou interveniente. Estende-se também a processos na administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Além disso, o poder público pode criar varas especializadas



e exclusivas de atendimento ao idoso. A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se ao cônjuge maior de sessenta anos.

Vale destacar a recente alteração no Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 13.466/2017, que dá prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figurem como parte ou interveniente.

Mas quando é o idoso que precisa resolver qualquer questão junto aos órgãos públicos, este poderá se fazer representado por um procurador legal.

LAVRATURA DE ATO NOTARIAL SEM REPRESENTAÇÃO LEGAL DO IDOSO INCAPAZ

(ART. 108 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME LAVRAR ATO NOTARIAL QUE ENVOLVA IDOSO SEM DISCERNIMENTO DE SEUS ATOS E SEM A DEVIDA REPRESENTAÇÃO LEGAL. PENA – RECLUSÃO DE DOIS A QUATRO ANOS.

DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL DE INTERESSE DO IDOSO

(ART. 101 DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME DEIXAR DE CUMPRIR, RETARDAR OU FRUSTRAR, SEM JUSTO MOTIVO, A EXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA NAS AÇÕES EM QUE FOR PARTE OU INTERVENIENTE O IDOSO.

PENA – DETENÇÃO DE SEIS MESES A UM ANO.

Medidas de proteção ao idoso

As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade, do Estado ou da família. As entidades de atendimento também têm responsabilidade grande e as medidas específicas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, levando sempre em conta o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Quando o idoso tiver seus direitos ameaçados ou violados, ele poderá contar com medidas de proteção, por determinação do Poder Judiciário ou Ministério Público, entre as quais: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; acompanhamento, orientação e apoio temporários; tratamento de saúde imediato ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão do idoso ou da pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação em programas de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas; abrigo temporário ou em entidade de longa permanência.

Conselhos do idoso

Quem cuida e zela para que o idoso tenha seus direitos garantidos são os conselhos do idoso. Atualmente, há o Conselho Nacional da Pessoa Idosa, os conselhos estaduais, distrital e municipais.

O Conselho é mais um mecanismo criado para zelar pelo cumprimento do Estatuto do Idoso.

Política de atenção ao idoso

Inspirada nas políticas sociais básicas, a política de atenção à pessoa idosa deve ser realizada em conjunto com ações governamentais e não governamentais, envolvendo União, Distrito Federal, estados e municípios.

São linhas de ação da política de atenção ao idoso: assistência social supletiva, para aqueles que necessitarem; prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviços

de identificação de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; proteção jurídico-social e mobilização da opinião pública para a participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento aos idosos.

Veja a seguir o conselho mais próximo de você.

Conselhos do idoso pelo Brasil

Rio Branco (AC)

Conselho estadual - Telefone: (68) 3226-4269

Conselho municipal - Telefone: (68) 3223-2963

Maceió (AL)

Conselho estadual - Telefones: (82) 3221-6801 ramal 219

Conselho municipal - Telefone: (82) 3315-4508

Macapá (AP)

Conselho estadual - Telefone: (96) 3212-9143

Manaus (AM)

Conselho estadual - Telefone: (92) 3878-6086

E-mail: cei_am@yahoo.com.br

Conselho municipal - Telefone: (92) 98844-5148

Salvador (BA)

Conselho estadual - Telefones: (71) 3115-8530

Conselho municipal - Telefone: (71) 3328-2578

Fortaleza (CE)

Conselho estadual - Telefone: (85) 3101-1561

Conselho municipal - Telefone: (85) 3212-3960

Brasília (DF)

Conselho distrital - Telefone: (61) 3346-4636

Vitória (ES)

Conselho estadual - Telefones: (27) 3222-4207

Conselho municipal - Telefones: (27) 3382-6178 / 3382-6179

Goiânia (GO)

Conselho estadual - Telefone: (62) 3201-8560

Conselho municipal - Telefone: (62) 3524-7399

São Luís (MA)

Conselho estadual - Telefone: (98) 3232-2966

Conselho municipal - Telefone: (98) 98841-0051

Campo Grande (MS)

Conselho estadual - Telefone: (67) 3382-4114

Conselho municipal - Telefones: (67) 3314-4482 / 3314-4465

Cuiabá (MT)

Conselho estadual - Telefone: (65) 3613-9981

Conselho municipal - Telefone: (65) 3626-3542

Belo Horizonte (MG)

Conselho estadual - Telefones: (31) 3270-3216 / 3270-3614

Conselho municipal - Telefone: (31) 3277-9865

João Pessoa (PB)

Conselho estadual - Telefone: (83) 3214-3095

Conselho municipal - Telefone: (83) 3218- 6945

Curitiba (PR)

Conselho estadual - Telefone: (41) 3210-2415

Conselho Municipal – Telefone: (41) 3250-7927

Belém (PA)

Conselho estadual - Telefone: (91) 3244-2337

Conselho municipal - Telefones: (91) 3283-6292 / 99965-4563

Recife (PE)

Conselho estadual - Telefones: (81) 3183-3286 / 3183-3285

Conselho municipal - Telefones: (81) 3355-8534 / 3355-8218

Teresina (PI)

Conselho estadual - Telefones: (86) 3222-2464 / 3223-4660

Conselho municipal - Telefones: (86) 3222-4700 / 3215-2906 / 3221-6681

Rio de Janeiro (RJ)

Conselho estadual - Telefone: (21) 2532-6359

Conselho municipal - Telefone: (21) 3262-3580

Natal (RN)

Conselho estadual - Telefones: (84) 3232-1199 / 3232-2348

E-mail: cedepi@rn.gov.br

Conselho municipal - Telefone: (84) 3232-8589

Porto Alegre (RS)

Conselho estadual - Telefone: (51) 3288-7392

Conselho municipal - Telefones: (51) 3289-8432 / 3289-8433

Porto Velho (RO)

Conselho estadual - Telefones: (69) 3229-6005 / 98486-9711

Conselho municipal - Telefone: (69) 3901-2864

Boa Vista (RR)

Conselho estadual - Telefone: (95) 2121-2633

Conselho municipal - Telefone: (95) 3623-5593

Aracaju (SE)

Conselho estadual - Telefone: (79) 3179-3707

Conselho municipal - Telefones: (79) 3179-1346 / 3214-3826

São Paulo (SP)

Conselho estadual - Telefones: (11) 3222-1229 / 3361-4222

Conselho municipal - Telefone: (11) 3113-9631

Florianópolis (SC)

Conselho estadual - Telefones: (48) 3664-0716 / 3664-0783

Conselho municipal - Telefones: (48) 3251-6936 / 3521-6917

Palmas (TO)

Conselho estadual - Telefone: (63) 3218-6917

Conselho municipal - Telefone: (63) 99221-5633

Rede de Apoio ao Idoso



É dever de todo cidadão denunciar violações ao estatuto!

O **Disque 100, opção 2**, é a porta de entrada das demandas de atenção ao idoso. Trata-se de um órgão central da rede de proteção e defesa dos direitos da pessoa humana, responsável pela organização do fluxo de encaminhamentos, da formulação dos procedimentos de acolhida das denúncias e o seu posterior monitoramento. As denúncias podem ser anônimas, garantido o sigilo da fonte das informações. (DISQUE..., 2018)

O Disque 100 tem como principais competências: receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações; atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações a direitos humanos e à pessoa idosa; realizar convênios e acordos de cooperação com órgãos públicos e/ou organizações da sociedade.

Delegacias especializadas: delegacias especializadas de repressão ao crime contra a pessoa idosa têm como missão o atendimento humanizado, sobretudo a investigação imediata de denúncias de maus tratos, violência, negligência

em órgãos públicos ou privados. As apurações são encaminhadas ao Ministério Público para providências judiciais.

OBSTRUÇÃO À ATUAÇÃO DO MP

(ART. 100, V, DO ESTATUTO DO IDOSO)

É CRIME RECUSAR, RETARDAR OU OMITIR DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL OBJETO DO ESTATUTO DO IDOSO, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PENA – RECLUSÃO DE SEIS MESES A UM ANO E MULTA.

Centros de referência ao idoso (CRI): centros-dia ligados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) em que a pessoa idosa pode passar o dia realizando atividades de reabilitação, atendimento psicológico, fisioterapia, assistência religiosa, entre outras atividades. A diferença dessa modalidade é que o idoso retorna para o lar após as atividades. Em algumas cidades, há centros de referências que possuem transporte de idosos, realizando o trajeto casa-centro de referência. Para participar das atividades, é preciso estar cadastrado na base

de dados do Suas e ser encaminhado pelo Centro de Referência de Assistência Social (Cras) da sua cidade.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: criada em 2015, na Câmara dos Deputados, pretende contribuir para a formulação de políticas públicas que melhor atendam a pessoa idosa. Tem as seguintes atribuições regimentais:

- receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
- fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- elaborar programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- monitorar políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
- acompanhar ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, no Distrito Federal, nos estados e nos municípios;

- pesquisar e estudar a situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Casa;
- incentivar a conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
- instituir regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

Conselhos de idosos: são órgãos colegiados criados por lei e integrantes da estrutura do poder executivo estadual, distrital ou municipal. Os conselhos, como instituições superioras, permanentes, deliberativas, possuem natureza autônoma e independente, sendo formados por um igual número de representantes do governo e da sociedade civil. (DISQUE..., 2018)

Nos conselhos, cabe ao colegiado a autoridade e a competência para: intervir, formular, acompanhar, avaliar e propor alterações em políticas públicas, assim como em ações privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, e apoiar poderes e autoridades competentes na instituição de fundos especiais da pessoa idosa em sua instância político-administrativa.

Qualquer pessoa, organização governamental, entidade da sociedade civil dispõe de legitimidade para propor o estabelecimento de um Conselho Estadual ou Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e participar do processo de fundação deste. (CONSELHO NACIONAL DO IDOSO, 2008)

Entidades de longa permanência (ILPIs): instituições filantrópicas sem fins lucrativos de caráter assistencial que seguem a tipificação do Suas. São casas-lares que acolhem idosos a partir de setenta anos de idade, assegurando-lhes:

- instalações físicas adequadas;
- vestuário;
- atendimento personalizado;
- · preservação dos vínculos familiares;
- · alimentação saudável;
- assistência à saúde;
- atividades educacionais, esportivas, culturais, de lazer;

- assistência religiosa;
- atendimento psicológico;
- · fisioterapia.

Fundo do Idoso: o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003) dispõe em seu artigo 115, em conformidade com o previsto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, sobre a possibilidade de o valor das doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos nacional, estaduais, distrital ou municipais, ser deduzido no Imposto sobre a Renda. É necessário, no entanto, que as doações sejam devidamente comprovadas, respeitando-se os limites definidos na lei: em relação à pessoa jurídica, limite máximo de 1% para dedução do imposto de renda devido; no caso de pessoa física, o percentual máximo de dedução é de 6%. (CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2012)

Hospitais locais: têm como missão ter profissionais qualificados para o atendimento aos idosos. Podem encaminhá-los aos centros de referência e

solicitar o Suas para cadastro e encaminhamento à casa-lar. Os hospitais locais têm papel fundamental de denunciar maus-tratos ocorridos contra o idoso, realizando a denúncia junto à delegacia especializada e MP.

Ministério Público: suas principais atribuições em relação ao idoso são:

- criar parceria de trabalho com os conselhos do idoso (nacional, estaduais e municipais) coletivos e individuais homogêneos;
- divulgar os direitos dos idosos através de palestras e seminários;
- estimular a integração entre órgãos que atuam na mesma área, visando à criação de uma rede de informação e atendimento;
- fiscalizar a aplicação do princípio de igualdade, coibindo discriminações,
 e das verbas públicas no tocante às atividades relativas aos idosos;
- adicionar os mecanismos judiciais e extrajudiciais necessários para evitar abusos e lesões aos direitos dos idosos e promover a defesa de seus direitos indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos;

- inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento e programas especiais aos idosos, garantindo-lhes bem-estar;
- promover ações penais por prática de crimes previstos no Estatuto do Idoso.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): com um núcleo de atenção ao idoso, a OAB inspeciona instituições de longa permanência, bem como centros de referências e demais instituições voltadas ao idoso, desenvolve políticas educacionais e campanhas de combate à violência, formaliza denúncias junto ao Ministério Público e pode auxiliar a Defensoria Pública nas atividades de atenção à pessoa idosa.

Sistema Único de Assistência Social (Suas): o sistema único integra a política de assistência social no país. É responsável pelo cadastramento dos idosos no banco de dados nacional, tem como missão fortalecer os laços familiares para que pessoas vulneráveis possam ter um lar seguro e é responsável pela condução dessas pessoas a lares permanentes ou provisórios. Responsável

também pelos repasses públicos em programas assistenciais do idoso, apoia e zela pela eficácia e efetividade das instituições de longa permanência do idoso e centros de referência do idoso em todo o país.

Vigilância Sanitária: previne, diminui, elimina e intervém na fiscalização das instituições de longa permanência, centros de referências, hospitais, entre outros, assegurando as condições mínimas de funcionamento desses estabelecimentos no que diz respeito à prevenção e redução dos riscos sanitários à saúde.

Programas de atendimento ao idoso pelo Brasil

Parque Municipal do Idoso, Amazonas

Executado nas dependências do Parque Municipal do Idoso (PMI), o Programa Conviver beneficia milhares de idosos todos os meses com atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associadas e de educação para a cidadania. O parque dispõe de piscina térmica, ginásio coberto, auditório com 250 lugares, pista de caminhada, salas de aula, dança e arte, lanchonete, salão de beleza, entre outros. Com atividades como: hidroginástica, canto, coral, tai chi chuan, ioga, oficina de direito e cidadania, palestras socioeducativas, dinâmicas de socialização, musicoterapia, ginástica, ginástica terapêutica, oficina da memória, artesanato, alongamento, dança de salão, dança coreográfica, exercícios terapêuticos, caminhada, tênis de mesa, natação, pilates, meditação guiada e automassagem. O espaço conta com uma equipe multiprofissional formada por assistentes sociais, psicólogos, professores de educação física, instrutores, auxiliares de enfermagem, funcionários dos setores técnico e administrativo.

Programa São Paulo Amigo do Idoso, São Paulo

Com o objetivo de expandir a rede de proteção social à pessoa idosa e envolver toda a população, unindo iniciativas de entidades e órgãos públicos e privados na criação de uma comunidade amiga do idoso, o governador Geraldo Alckmin criou, em 2012, o Programa São Paulo Amigo do Idoso, uma iniciativa pioneira no país.

As ações propostas pelo programa visam à proteção, educação, saúde e participação da população idosa do estado. O programa conta com a colaboração de onze secretarias de estado, além do Fundo Social de Solidariedade (Fussesp). Sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento, os idosos contam com várias atividades, como esporte, turismo, inclusão digital e educação. Qualquer pessoa com mais de sessenta anos pode participar do programa.

Vale destacar também que a Secretaria de Desenvolvimento trabalha em quatro frentes em prol da população idosa: implantação de centros-dia, de centros de convivência, da Vila Dignidade e do fundo estadual do idoso.

Universidade da Maturidade (UMA), Tocantins

A Universidade da Maturidade é uma proposta pedagógica voltada à melhora da qualidade de vida da pessoa adulta e dos idosos por meio da integração com alunos de graduação. A iniciativa identifica o papel e a responsabilidade da universidade em relação às pessoas idosas.

O trabalho realizado com o projeto é uma alternativa para as pessoas adultas que detêm experiência acumulada e sabedoria. Trata-se de um espaço de convivência social de aquisição de novos conhecimentos voltados para o envelhecer sadio e digno e, sobretudo, para a importância da participação do idoso na sociedade enquanto sujeito histórico.

A proposta de atendimento à vida adulta e ao envelhecimento humano tem por missão apresentar uma abordagem holística, com prioridade para a educação, a saúde, o esporte, o lazer, a arte e a cultura, concretizando, desta forma, verdadeiro desenvolvimento integral dos alunos, melhora da qualidade de vida e resgate da cidadania.

A Universidade da Maturidade está presente em oito cidades do estado do Tocantins: Palmas, Araguaína, Tocantinópolis, Miracema e região, Porto Nacional, Gurupi, Brejinho de Nazaré e Arraias.

Programa Universidade do Envelhecer da Universidade de Brasília

O Programa Universidade do Envelhecer, da Universidade de Brasília, foi criado com o objetivo de estimular ações educativas e integrativas, direcionadas às pessoas adultas e idosas, tendo em vista à valorização de experiências positivas, capazes de ampliar as potencialidades e as habilidades dessa parcela da população. Desse modo, busca-se estimular práticas e comportamentos sociais que fomentem a cidadania, o empoderamento e o desenvolvimento humano e social, além de contribuir para a transformação das pessoas envolvidas. No programa, a aproximação e a convivência intergeracional entre alunos da Universidade de Brasília e a comunidade participante do programa são estimuladas nas discussões e nas atividades desenvolvidas, que têm como eixo central o processo de

envelhecimento e as práticas de educação e promoção da saúde voltadas à maturidade. (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2018)

Programa Modelo de Preparação para a Aposentadoria (Proa) da Câmara dos Deputados

O Programa de Preparação para a Aposentadoria (Proa), da Câmara dos Deputados, é referência no Brasil no que tange ao cuidado e preparação para a aposentadoria do servidor da Câmara. Uma das premissas do programa é alertar o trabalhador de que é preciso pensar e planejar o período da vida em que não mais se dedicará ao trabalho. A iniciativa proporciona aos servidores subsídios necessários para o desligamento da instituição de forma consciente, com planejamento e certeza do legado deixado à instituição.

Os servidores inscrevem-se no programa de dois meses e participam de atendimentos individualizados e coletivos. São palestras e oficinas que pre-

param o servidor para a inatividade e para uma aposentadoria sadia e segura. Alguns temas tratados nas palestras do Proa:

- · o significado da aposentadoria;
- trabalho e identidade (aspectos jurídicos);
- saúde na maturidade, nutrição, atividades físicas, etc.;
- família e relacionamento social;
- afetividade e sexualidade;
- · desafios do ócio;
- orçamento familiar;
- projeto de vida/novos horizontes;
- meu legado na Câmara: lançando sementes.

Referências

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS TREZE PAIS. [O acolhimento]. Disponível em: http://www.lar-criancafeliz.org.br/index.php/o-acolhimento. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. [Estatuto do idoso (2003)]. **Estatuto do idoso:** Lei n. 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e legislação correlata. 5. ed, rev. e ampl. Brasília: Câmara dos Deputados, Ed. Câmara, 2016.

BRASIL. Estatuto do Idoso (2003). **Vida longa e cidadania:** conheça o estatuto do idoso. Brasília: Câmara dos Deputados, Coord. Publicações, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (Brasil). **Fundo Nacional do Idoso:** como investir seu imposto de renda em benefício dos nossos idosos. Brasília: CFA, 2012. 16 p. Disponível em: http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha-do-idoso/cartilha_idoso_web.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (BRASIL); CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (BRASIL). **Orientações técnicas:** serviços de acolhimento para

crianças e adolescentes. Brasília: Conanda; CNAS, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO (Brasil). Cartilha de orientação para a criação de conselhos estaduais e municipais. Brasília: CNDI, 2008. 63 p. Disponível em: httml>. Acesso em: 19 abr. 2018.

DISQUE 100: disque direitos humanos. **sdh.gov.br.** Disponível em: http://www.sdh.gov.br/disque-100/disque-direitos-humanos>. Acesso em: 19 abr. 2018.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Programa Universidade do Envelhecer:** sobre o programa. uniserunb.com. Disponível em: https://www.uniserunb.com/nosso-projeto>. Acesso em: 19 abr. 2018.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso:** Lei n. 10.741/2003. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015. (Estudos).

RELATÓRIO de Inspeção a Instituições de Longa Permanência para Idosos (Ilpis). Brasília: Conselho Federal de Psicologia; OAB, Conselho Federal, 2008.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FULLER, Greice Patrícia; HORVATH, Miguel Jr.; RIBEIRO, Juliana do Val. **Comentários ao Estatuto do Idoso:** de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANEXO – Estatuto do Idoso

Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003

(Publicada no DOU de 3/10/2003)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacionaldecreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- § 1° A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei n° 13.466, de 12/7/2017)
- I atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

- IX prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)
- § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)
- **Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
- § 1° É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.
- § 2° As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- **Art. 5°** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.
- **Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.
- **Art. 7º** Os Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

- **Art. 8°** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.
- **Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

- **Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
- § 1° O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
- I faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II opinião e expressão;

- III crença e culto religioso;
- IV prática de esportes e de diversões;
- V participação na vida familiar e comunitária;
- VI participação na vida política, na forma da lei;
- VII faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
- § 2° O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
- § 3° É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

- Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.
- Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.
- **Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o promotor de justiça ou defensor público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Artigo com redação dada pela Lei n° 11.737, de 14/7/2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

- § 2º Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
- § 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.
- § 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.
- § 5° É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.896, de 18/12/2013)
- I quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou
- II quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.
- § 6° É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.896, de 18/12/2013)

§ 7° Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.466, de 12/7/2017)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei n° 12.461, de 26/7/2011, publicada no *DOU* de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

I – autoridade policial;

II - Ministério Público:

III - conselho municipal do idoso;

IV - conselho estadual do idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no *DOU* de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2° Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei n° 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.461, de 26/7/2011, publicada no *DOU* de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- **Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
- **Art. 21.** O poder público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.
- § 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.
- § 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.
- **Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

- **Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.
- **Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.
- **Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei n° 13.535, de 15/12/2017)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 13.535, de 15/12/2017)

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O poder público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. *Parágrafo único.* O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2° do art. 3° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n° 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.
- Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).
- *Parágrafo único*. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.
- **Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.
- § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.
- § 2° O conselho municipal do idoso ou o conselho municipal da assistência social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

- § 3° Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.
- **Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

- **Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
- § 1° A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.
- § 2° Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.
- § 3° As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

- **Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
- I reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Inciso com redação dada pela Lei n° 12.418, de 9/6/2011)
- II implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão. *Parágrafo único*. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 12.419, de 9/6/2011)

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

- Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
- § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

- § 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
- § 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.
- **Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:
- I a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
- II desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. *Parágrafo único*. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.
- **Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Artigo com redação dada pela Lei n° 12.899, de 18/12/2013)

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:
- I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- **Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V abrigo em entidade;
- VI abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- **Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:
- I políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou

Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;
- III estar regularmente constituída;
- IV demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.
- **Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:
- I preservação dos vínculos familiares;
- II atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. *Parágrafo único*. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7° da Lei n° 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (NR)

- **Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.
- **Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:
- I as entidades governamentais:
- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- II as entidades não governamentais:
- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.
- § 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

- § 2° A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.
- § 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela vigilância sanitária.
- § 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta lei: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

- § 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.
- **Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:
- I pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;
 II por via postal, com aviso de recebimento.
- **Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.
- **Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- **Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.
- **Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.
- **Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.
- **Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.
- § 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.
- § 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

- § 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.
- § 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.
- Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.
- **Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.
- § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará

as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2° A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. § 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial

junto à Defensoria Pública da União, dos estados e do Distrito Federal em relação aos serviços

de assistência judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5° Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.466, de 12/7/2017)

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (Vetado.)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

- I instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
- III atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta lei;
- IV promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
- V instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
- VI instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

- **Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.
- **Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
- I acesso às ações e serviços de saúde;
- II atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III atendimento especializado ao idoso portador de doença infectocontagiosa;
- IV serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os ministérios públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

- **Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.
- § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.
- § 2° O juiz poderá, na hipótese do § 1° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- § 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.
- **Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

- **Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.
- **Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- § 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.
- § 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.
- § 3° Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações

legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

- **Art. 95.** Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.
- **Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:
- Pena reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
- § 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
- § 2° A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.
- **Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:
- Pena detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
- Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61. [...]

II - [...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

[...]

Art. 121. [...]

§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

[...]

Art. 133. [...]

§ 3° [...]

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

[...]

Art. 140. [...]

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [...]

Art. 141. [...]

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Art. 148. [...]

§ 1° [...]

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 159. [...]

§ 1° Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Art. 183. [...]

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

[...]

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários

ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

[...]

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 112. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° [...]

§ 4° [...]

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

[...]

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. [...]

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

[...]

Art. 114. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do país.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da As-

sistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento socioeconômico alcançado pelo país.

Art. 118. Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2004.

Brasília, 1° de outubro de 2003; 182° da Independência e 115° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

